

PLANTÃO JUDICIÁRIO – 24/04/2016.

DECISÃO-MANDADO DE INTERNAÇÃO

Processo n.º **0226228-75.2016.814.0301** – Referente ao Auto Infracional n.º **274/2016.100327-8**

Vistos etc.

O Ministério Público representa os adolescentes **ALESSANDRO DO CARMO DA SILVA FERREIRA JUNIOR**, brasileiro, filho de Alessandro do Carmo da Silva Ferreira e Geise Ferreira dos Santos, nascido aos 29.06.00, residente na Rua Santa Luzia, 2905-A, entre Av. Paulo Costa e Rua Jader Barbalho, Água Boa, Outeiro, em Belém-PA; e **GABRIEL CORREA CARDOSO**, brasileiro, filho de Pedro dos Santos Cardoso e Claudilene Martins Correa, nascido aos 03.03.00, residente na Pass. Três Marias, 2625, Água Boa, Outeiro, em Belém-PA, pela prática de ato infracional descrito no artigo 157, § 3º, ultima parte, do Código Penal Brasileiro, que originou o Auto de Apreensão n.º 274/2016.100327-8, requerendo o recebimento da presente representação em todos os seus termos.

É o relatório.

Decido.

Analisando os autos verifica-se que o Douto Promotor de Justiça decidiu representar em face dos adolescentes **ALESSANDRO DO CARMO DA SILVA FERREIRA JUNIOR** e **GABRIEL CORREA CARDOSO**, requerendo a Manutenção da Custódia com lastro no art. 112, do Estatuto da Criança e do Adolescente, por ter cometido o ato infracional previsto art. 157, § 3º, ultima parte, do CPB, entendendo que há motivos para a Internação Provisória, uma vez que está patente a materialidade do ato infracional tipificado acima.

Nos autos há indícios suficientes de autoria e materialidade do ato infracional imputado aos adolescentes, os quais, em absoluto desrespeito

pelo direito humano fundamental e sagrado à vida, levaram a vítima J.P.D.F. à morte em troca da subtração de bens patrimoniais.

Condutas como essa perpetrada pelos infratores representam uma falha imperdoável do Estado, da Sociedade, da Família e dos próprios adolescentes, que necessitam de uma atuação conjunta deste mesmo Estado, desta mesma sociedade e desta mesma família no sentido de redirecioná-los ao caminho do bem.

Ante o exposto, por tudo que consta na inicial, recebo a representação formulada pelo Ilustre representante do Ministério Público nos termos do art. artigo 184, da Lei n.º 8.069/90, a fim de que **ALESSANDRO DO CARMO DA SILVA FERREIRA JUNIOR** e **GABRIEL CORREA CARDOSO**, respondam pela prática de ato infracional tipificado pelo art. 157, § 3º, ultima parte, do CPB, e, via de consequência, **DETERMINO A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DOS ADOLESCENTES**, nos termos dos art. 108 e 122, da Lei n.º 8.069/90, para que sejam aplicadas as medidas sócio-educativas adequadas.

Determino a remessa dos autos a Vara da Infância e Juventude, a fim de que seja instaurado o procedimento nos termos do art. 184 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Redistribua-se com urgência no primeiro dia útil do corrente ano à vara competente.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se.

Servirá este, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTERNAÇÃO**, na forma do Provimento nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB.

Gabinete do Juiz em Belém, 24 de abril de 2016.

Elder Lisboa Ferreira da Costa
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital

Em plantão forense